



## **MEIO AMBIENTE E PARTICIPAÇÃO SOCIAL: A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

SOUSA, Edilmar Ribeiro  
*Universidade Católica do Salvador*  
*auditoria.agro.ambiental@gmail.com*

TEIXEIRA, Daniela Rocha

288

### **RESUMO**

Este artigo pretende abordar e discutir alguns aspectos envolvidos na seara ambiental, dentre eles, os resíduos sólidos urbanos (RSU), as questões de saúde pública, a legislação pertinente e sua aplicação. Bem como, refletir sobre o planejamento ambiental e a participação da sociedade, enquanto agente ativo, considerando que esta problemática não pode excluir a abordagem sobre as relações entre sociedade e meio ambiente. Observando que em alguns processos evolutivos, pelos quais o meio ambiente vem passando, principalmente em função da degradação ambiental de uma forma geral, suas adaptações e pela antropização severa, nas mais diversas escalas de gravidade e efeitos, é que se enfatizou a questão dos resíduos sólidos urbanos, suas atenuantes e alguns pontos causadores de impactos como: Aterros sanitários e lixões a céu aberto.

**Palavras-chave:** meio ambiente; participação social; resíduos sólidos.

### **Abstract**

This article aims to address and discuss some aspects involved in environmental harvest, among them the municipal solid waste (MSW), public health issues, relevant legislation and its application. As well as reflect on environmental planning and participation of society as active agent, considering that this problem can not exclude the approach on the relationship between society and environment. Noting that some evolutionary processes by which the environment comes through, mainly because of environmental degradation in general, their adaptations and the severe human disturbance, in various scales of severity and effects, it is emphasized that the issue of waste municipal, mitigating their causes and some points of impact such as: Landfills and open dumps.

**Keywords:** environment; social participation; Solid waste.



## 1. INTRODUÇÃO

O texto, elaborado a partir do *devenir* do surgimento e da natureza do Direito Ambiental, consiste em um artigo, com exposição lógica e técnica, orientado por uma metodologia dedutiva, com base qualitativa, tomando como elemento orientador da discussão os fundamentos e a tutela do meio ambiente, a relevância da participação social nesse contexto e a discussão político-legislativa dos resíduos sólidos, utilizando-se, para a sua confecção, leituras e fichamentos de livros.

O trabalho divide-se em cinco tópicos, sendo que o primeiro e o último são compostos por disposições introdutórias e considerações finais, respectivamente.

O segundo item traça um breve histórico do Direito Ambiental, sua recente relevância no cenário de discussões mundiais, remontando ao século passado (séc. XX), bem como a conceituação doutrinária do instituto.

O terceiro expõe uma discussão teórica acerca de dois elementos, que da seara desse ramo do Direito, são extremamente relevantes, quais sejam, a tutela do meio ambiente e a participação comunitária ou cidadã.

O quarto discute um dos aspectos de grande preocupação no cenário ambiental, como reflexo do modo de produção capitalista, que cria uma massa de consumidores, independente de classe social, ou qualquer elemento discriminador. Todos, em um dos eventos mais democráticos da atualidade, são consumidores. Assim, essa produção e consumo desembocam na grande quantidade de resíduos sólidos, provenientes dessa relação, cuja preocupação em onde ou como serão depositados é cada vez mais importante para a sociedade e o Poder Público. Por isso, no Brasil, em 2010, entra vigor a Lei Federal 12.305, como estratégia de planejamento ambiental, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Com todos os instrumentos de defesa, tutela do meio ambiente, a busca da qualidade de vida, associada ao desenvolvimento socioeconômico, é uma matéria a ser perseguida.

O Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é hoje um direito fundamental, diretamente ligado à própria dignidade humana e tem que ser resguardado pela coletividade e pelo Poder Público.



## 2. HISTÓRICO E CONCEITOS AMBIENTAIS

Do final do século XIX ao início do século XX, o cenário mundial, no que se refere ao meio ambiente, era de inegotabilidade dos recursos naturais. Além da forte industrialização e do período positivista, em que imperava o lema “ordem e progresso”, no século passado ainda se destacaram as Duas Grandes Guerras, devastadoras, quanto à parcela da humanidade e do meio ambiente, com armas químicas e atômicas, que possuem um potencial lesivo geracional nunca antes visto.

Após esses eventos, com a criação da Organização das Nações Unidas – ONU e a Declaração dos Direitos do Homem<sup>1</sup> e do Cidadão, os grandes líderes mundiais passaram a relevar e observar o problema dos recursos naturais. Em 1968, a ONU entendeu ser necessário um encontro mundial para discutir o tema “meio ambiente” e no ano de 1972, em Estocolmo, na Suécia, realizou-se a Conferência de Estocolmo, da qual se pode extrair como reflexão e normatização mais importante a Declaração, que inseriu o meio ambiente entre os direitos humanos (AMADO, 2011, *passim*).

Desde então, outras conferências ocorreram no mundo, aprimorando a discussão sobre aspectos mais práticos, cunhando-se termos como desenvolvimento sustentável (no Relatório Brundtland, na década de 80) e economia verde (na Rio+20, no séculos XXI).

A expressão meio ambiente (*milieu ambience*) foi utilizada pela primeira vez pelo naturalista francês Geoffrey de Saint-Hilaire em sua obra *Études progressives d'un naturaliste*, de 1835.

*Milieu* significa o lugar onde está ou se movimenta um ser vivo, e *ambience* designa o que rodeia esse ser.

O termo meio ambiente, para boa parte da doutrina, é redundante, mas é interessante destacar alguns apontamentos de Édis Milaré, a esse respeito:

Tanto a palavra meio quanto o vocábulo ambiente passam por conotações, quer na linguagem científica quer na vulgar. Nenhum destes termos é unívoco (detentor de um significado único), mas ambos são equívocos (mesma palavra com significados diferentes). Meio pode significar: aritmeticamente, a metade de um inteiro; um

<sup>1</sup> Hoje, entendido como melhor termo, “Direitos Humanos”.



dado contexto físico ou social; um recurso ou insumo para se alcançar ou produzir algo. Já ambiente pode representar um espaço geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial. Não chega, pois, a ser redundante a expressão meio ambiente, embora no sentido vulgar a palavra identifique o lugar, o sítio, o recinto, o espaço que envolve os seres vivos e as coisas. De qualquer forma, trata-se de **expressão consagrada** na língua portuguesa, pacificamente usada pela doutrina, lei e jurisprudência de nosso país, que, amiúde, falam em meio ambiente, em vez de ambiente apenas (2004, p. 63). (**grifo nosso**).

O conceito é interdisciplinar ou multidisciplinar, pois se enobrece e se condensa através de diversas áreas do conhecimento: biologia, química, direito, ecologia, etc.

Desde 1981, com a Lei 6.938, art. 3, I: “é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, rege e abriga a vida de todas as suas formas”.

Tal conceito, criticado pela doutrina em certo aspecto, pois é muito fechado, foca muito na vida, entretanto, há que se observar que hoje a uma divisão didática em categorias e modalidades, havendo a inclusão de elementos sem vida, que, sabidamente, também fazem parte do meio ambiente.

É possível dividir o conceito de meio ambiente em 4 categorias<sup>2</sup>:

- natural: mais relevante e comum no imaginário geral, formado por elementos com vida ou sem vida, que para existirem independem de interação com o homem. Seres bióticos e abióticos, com vida e sem vida. Ex. fauna, flora, solo, ar, recurso hídricos, recursos minerais, etc.

- artificial: é o meio ambiente criado pelo homem; classificação por exclusão. José Afonso da Silva (1998, *passim*) classificando-os em espaços urbanos abertos (equipamentos públicos) e fechados (edificações).

- cultural: bens tombados; integra o patrimônio cultural brasileiro. Elementos culturais, históricos, paleontológicos, artísticos. É também artificial, porém, impregnado por valor especial representativo de e para uma sociedade ou civilização.

- do trabalho: local onde se desenvolve a atividade laborativa remunerada. Visa garantir que o trabalhador desenvolva uma atividade digna.

---

<sup>2</sup> Essa divisão é meramente didática, uma vez que o meio ambiente não se divide, ele está integrado.



Para regular as condutas humanas que podem afetar o meio ambiente, surge a tutela específica do Direito Ambiental, ou seja, esse é o ramo do direito composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetam, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente, quer seja natural, cultural, artificial ou do trabalho.

É um Direito multidisciplinar, pois busca, também, conhecimentos nas ciências não jurídicas (Ciências Naturais, Biologia, Física, Química, Ecologia, etc) e transversal, considerando que há normas ambientais inseridas no Código Civil Brasileiro, na Lei de Licitações, na Constituição Federal, em normas específicas ambientais, no Direito Penal, etc).

### **3. A TUTELA DO MEIO AMBIENTE E A PARTICIPAÇÃO SOCIAL**

No que se refere aos direitos humanos e sociais, é importante ressaltar que a Constituição Federal Brasileira de 1988, academicamente conhecida como “Constituição Cidadã”, em diversos artigos (5º, 14, 129, 225), bem como, na Lei nº 9.790/99, institucionalizam as organizações sociais, e com isso, as insere como entidades representativas, como parte integrante e essencial para a sociedade.

Na tutela do meio ambiente, tais circunstâncias também se verificam, uma vez que é possível extrair a preocupação e elevação do princípio democrático ou princípio da participação cidadã ou comunitária, permitindo que os indivíduos possam participar das decisões políticas ambientais, uma vez que o meio ambiente pertence a todos e os seus danos, conseqüentemente, são transindividuais.

Apesar do direito a participação efetiva, estar assegurado ao cidadão, por muitas vezes faz-se necessário, a união de força de uma entidade social para impulsionar o objetivo da coletividade, conforme afirma Amado (2012, p. 69):

Essa participação popular no processo de formação da decisão política ambiental poderá também se dar por meio de associações ambientais, pois vozes isoladas normalmente não têm o mesmo eco que um conjunto de pessoas que criam uma pessoa jurídica para realizar em conjunto o que seria mais árduo promover individualmente.



Considerar e estimular a participação social, é tratar dos direitos garantidos em lei à sociedade civil que, por sua vez, pode ser definida como uma “esfera das relações sociais não reguladas pelo Estado” (BOBBIO, 2012, p. 33), e, por vezes, é entendida como um agrupamento de pessoas com poder coativo junto aos poderes público e privado.

Segundo Teixeira (2002, p. 45):

A sociedade civil institucionaliza-se mediante três complexos de direitos fundamentais que concernem: à reprodução cultural – liberdade de pensamento, imprensa, expressão e comunicação; à integração social – liberdade de associação e de reunião; socialização – privacidade, intimidade, inviolabilidade; aos direitos relacionados com a economia – propriedade, trabalho, contrato, e ao Estado – direitos políticos e sociais.

Para Paulo de Bessa Antunes (2006), o que está assegurado aos cidadãos e previsto no princípio democrático do Direito Ambiental, enquanto participação na elaboração de políticas públicas: é o dever jurídico de proteger e preservar o meio ambiente; opinar sobre as políticas públicas, através de audiências públicas com participação em órgãos colegiados; e a utilização de diferentes mecanismos judiciais (ação popular e ação civil pública) e administrativos (direito a informação, direito de petição e estudo prévio de impacto ambiental) de controle dos diferentes atos praticados pelo executivo.

A valorização da participação dessas instituições está na essência de um dos mais bem elaborados e mais fortes documentos oriundos das Conferências das Nações Unidas para o Meio Ambiente, neste caso a Agenda 21 (oriunda da Conferência do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento-RIO92), da ECO 92, que segundo Furriela (2002, p. 37), nesse plano de ação, encontram-se dispositivos sobre a participação pública na gestão do meio ambiente em pelo menos 20 dos seus 40 capítulos, que propõem a ampla e equitativa participação de todos os setores da sociedade.

O desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, significa possibilitar que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico e de realização humana e cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da



terra e preservando as espécies e os habitats naturais (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**, 1991).

Em termos gerais a Agenda 21 prevê a mais ampla participação pública, principalmente através do envolvimento ativo das organizações não governamentais e todos os grupos relevantes na tomada de decisão.

#### **4. PLANEJAMENTO E GESTÃO: A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS) E A QUALIDADE DE VIDA**

De acordo com Sousa (2013), para compreensão macro e identificação de estratégias de gestão, o planejamento é um importante instrumento para a tomada de decisão. Pois, potencializa a consecução do plano a ser implantado, a condição de repetibilidade com vertentes de sustentabilidade, a redução de consumo e de geração de resíduos, e o alívio da destinação final no aterro sanitário.

Sousa (2013, p. 55), ainda cita:

[...] O planejamento estratégico é um processo contínuo de tomada de decisões estratégicas. Não se trata de antecipar decisões a serem tomadas no futuro, mas de considerar as decisões que devem ser tomadas hoje [...] (CHIAVENATO, 1987, p. 451).

Para o Ministério do Meio Ambiente (MMA, 2012), a Lei nº 12.305/10, que institui a PNRS, está atualizada e oferece instrumentos importantes para o enfrentamento necessário do País. Permitindo o avanço em relação aos principais problemas ambientais, sociais e econômicos em função do manejo inadequado dos resíduos sólidos. A lei acima promove a prevenção e prevê a redução na fonte geradora de resíduos, tendo como proposta o incentivo a prática do consumo sustentável, utilizando um conjunto de instrumentos que propicia o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos e a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos.

Para melhor entendimento do conceito de desenvolvimento sustentável, faz-se necessário entender que é eminente a relação com a qualidade de vida do cidadão como





representante inequívoco da sociedade. Fato que remete a busca constante pela qualificação do meio em que vive.

A relação existente entre desenvolvimento econômico e desenvolvimento social, pode ser percebida da seguinte forma: pela melhoria do nível econômico de uma comunidade e pelo crescimento econômico local. Ressaltando-se, que requer o fomento e a elevação dos fatores de produção, dos recursos naturais, do capital e do trabalho (SANTOS, 2002).

Mas o progresso social implica “a satisfação de necessidades básicas, tais como nutrição, saúde, habitação, acesso universal à educação, liberdades civis e participação política” (OUTHWAITE; BOTTOMORE, 1996).

Tais noções acima citadas, revelam também a constante reflexão do "custo/benefício". Como a expressão bem traduz, não há benefício sem haver custos! E, esta mesma reflexão, permite avaliar que tal conflito, implica no pensamento da busca pela sustentabilidade. Pois, os prejuízos causados ao meio ambiente, pela ânsia de satisfazer as necessidades da sociedade, podem resultar em custos incalculáveis e muitas vezes impagáveis, para o futuro do meio ambiente.

De acordo com Sirvinskas (2011), é importante frisar que: o artigo 64 da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), é um dispositivo legal que proíbe a construção de moradia em solo não edificável ou suas imediações, redigido da seguinte forma:

[...] Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa [...].

Sirvinskas (2011) também destaca a importância da Lei nº 10.257/01, em seu artigo 2º, inciso XIV, quando diz que:

[...] a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: [...] regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso, ocupação do solo e edificação, considerada a situação socioeconômica da população e as normas ambientais [...].





Ressalta ainda que, no inciso VI prevê:

[...] ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos; b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana; d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente; e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; f) a deterioração das áreas urbanizadas; g) a poluição e a degradação ambiental [...], este é um importante passo para o controle das áreas de entorno dos lixões (Sirvinskas, 2011).

Para Amado (2012), tentar resolver o problema da grande produção de lixo nas cidades, que chegam à soma de 150 milhões de toneladas/dia, onde 59% têm como destino final os lixões e apenas 13% são destinados de forma correta, para os aterros sanitários. Impondo que os particulares elaborem seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Colocando o Brasil em situação de igualdade com os principais países desenvolvidos no que diz respeito à legislação, inovando com a inclusão de catadoras e catadores tanto na Logística Reversa quanto na Coleta Seletiva. Além disso, os instrumentos da PNRS ajudarão o Brasil a atingir uma das metas do Plano Nacional para Mudança do Clima (PNMC), que prevê o índice de reciclagem de resíduos de 20% em 2015.

A infinidade de nocividade à saúde, potencialmente existente nos RSUs, pode ser evitada através de uma coleta eficiente e de uma adequada disposição final. Esse acúmulo de resíduos sólidos, quando não tratados de forma adequada, pode causar e/ou provocar de forma direta ou indireta, danos à higiene humana.

Por exemplo, a deficiência de coleta leva a população a procurar uma maneira de se livrar dos RSUs, descartando os mesmos em rios, terrenos baldios, beiras de ruas e avenidas entre outros, formando grandes montes a céu aberto, que servem como habitat adequado atraindo e promovendo a proliferação de vetores (insetos, roedores, urubus e etc.), o que muitas vezes se traduz em casos de doenças como cisticercose, leptospirose, teníase, toxoplasmose, triquinose e outras que acometem com grande frequência a população. Isso ocorre quando há um déficit de coleta, tratamento e disposição final,



ambientalmente adequados. Atualmente, esta é uma característica bastante evidente na maioria dos municípios brasileiros.

Ficam evidentes os problemas de cunho socioambiental pelos quais o planeta vem passando, a exemplo da degradação dos recursos naturais renováveis, impedindo muitas vezes que a natureza coloque em prática o seu poder de resiliência, causados pelo consumo desenfreado desses recursos não renováveis. Aliado a este cenário percebemos uma dicotomia entre ecologia, ética e ambientalismo, demonstrando precariedade nas condições de saúde, educação, emprego ou moradia.

Seguindo esse contexto, torna-se claro que o direcionamento destes aspectos para a mudança de atitude, terá como consequência a melhoria da qualidade de vida da sociedade e a contribuição de forma objetiva para a construção de um futuro ambientalmente mais planejado e efetivamente mais protegido.

## CONCLUSÃO

Os conflitos socioambientais, considerando as articulações que visam resguardar interesses privados, acabam por interferir diretamente nas questões de preservação e conservação do meio ambiente.

Saliente-se que a manutenção e a preservação do meio ambiente estão intimamente ligadas a questões de consumo e de desenvolvimento, sendo estas últimas medidas, as que devem ser utilizadas com responsabilidade e moderação. O consumo e o desenvolvimento devem existir assim como os avanços tecnológicos, porém, não adianta ter um desenvolvimento avançado e um consumo desordenado que gerem a degradação ambiental. O desenvolvimento assim como o consumo, devem ser equalizados de forma simétrica com o meio ambiente, na busca pela sustentabilidade.

O desenvolvimento sustentável faz com que o uso dos recursos naturais seja utilizado de forma racional, como consequência do preceito constitucional de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, é que, a gestão pública deve introduzir critérios de ordem socioambiental. Ou seja, as gestões devem ser compatíveis com as



políticas e voltadas para mudança nos padrões de consumo, objetivando à sustentabilidade do desenvolvimento e a manutenção do equilíbrio ecológico.

Vale ressaltar, que o desenvolvimento, o fomento da economia e consequentemente o consumo, vão refletir diretamente no aumento vertiginoso da geração dos resíduos urbanos, e que, dessa forma estarão contribuindo de maneira negativa com impactos ambientais muitas vezes de cunho irreversível para a conservação e preservação do meio ambiente, sendo necessário haver a preocupação com a destinação final adequada em aterros sanitários, como prevê a legislação vigente.

Embora aparente que a legitimidade, visando uma gestão compartilhada dos resíduos sólidos, conferida pela legislação, possa trazer a construção de um mundo mais consciente do seu papel socioeconômico e ambientalmente sustentável, na prática não figura tão cristalino.

As conjunturas sociais, as políticas econômicas e os interesses privados, influenciam diretamente nas decisões de planejamento e gestão ambientais e, consequentemente, no ativo/passivo ambiental de um país.

Concluiu-se neste estudo a necessidade real de efetivamente fazer a legislação ser cumprida. Haja vista, que para as questões de geração e controle de resíduos e a quantidade de normas legais existentes, já fariam grande diferença se passassem de fato, pelo rigor da lei. Além de identificar o esforço feito até agora através das políticas públicas (PNRS) em pauta, que reforçam as possibilidades de conservação e preservação do meio ambiente.

Dentre os mais diversos problemas existentes nas questões ambientais, especificamente o dos RSUs tornou-se um dos grandes desafios a ser enfrentado na atualidade, devido ao crescimento populacional associado à crescente produção de bens e serviços. Esta produção de bens e serviços, por sua vez, acarreta, após o consumo, a geração de RSUs cada vez maior, e quando, coletados ou dispostos inadequadamente, trazem consequentemente, impactos à saúde pública e ao meio ambiente.

É sabido que a natureza e junto com ela os seres vivos sem exceção do homem, pedem socorro. É de crucial importância entender que o processo de degradação ambiental caminha a passos largos, enquanto observamos pouca mudança no comportamento predatório do homem e sua filosofia socioeconômica conflitante.



Abordar estas questões que são de interesse mundial, não torna o choro em fraqueza. Muito pelo contrário, faz, de uma simples lamentação, um grito para o infinito, com a intenção de fazer do verdadeiro clamor, a firmeza para transformar o cenário atual, em um futuro melhor.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2012.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 8 ed. São Paulo: Lumen Juris, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: por uma teoria geral da política**. São Paulo: Paz e Terra, 2012.

BRASIL. **Lei nº 9.790 de 23 de março de 1999**. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9790.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9790.htm)>. Acesso em: 15 de mai. de 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.305/2010**. VADE MECUM, 5ª edição, rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/pol%C3%ADtica-de-res%C3%ADduos-s%C3%B3lidos>>. Acesso em: 20 de jun. de 2014.

CHIAVENATO, Idalberto. **Teoria geral da administração**. Abordagens prescritivas e normativas da administração. Ed. 3. São Paulo: McGraw-Hill, 1987.487p.

Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**, 1991.

FURRIELA, Rachel Biderman. **Democracia, cidadania e proteção do meio ambiente**. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2002.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2004.



OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento social do século XX**. Rio de Janeiro: Zahar, 1996.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O local e o global: limites e desafios da participação cidadã**. 3ª ed. Salvador, UFBA, 2002.

Santos, Edvalter Souza. **Educação e sustentabilidade**. In: REVISTA DA FAEEDBA - **Educação e Contemporaneidade**, Salvador, v. 11, n. 18, p. 259-279, jul./dez. 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1998.

SOUSA, Edilmar Ribeiro. **Resíduos sólidos na construção civil: Plano de Gestão**. Dissertação de Mestrado. Planejamento Ambiental - UCSAL. Salvador, 2013.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 9ª ed. Revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011.